# PARECER PRÉVIO - PA00 - 113/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/07084/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1806614 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO |
| **JURISDICIONADA** | **:** MARTA MARIA DE ARAÚJO |
| **RELATOR** | **:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DECRETOS CONFORME DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DECRETOS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DA EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA, DESPESA E DOS BALANÇOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Eldorado, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Marta Maria de Araújo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do

resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Eldorado**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Maria de Araújo,** Prefeita Municipal à época.

A princípio, os gestores (à época e posterior) foram intimados pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 815-838), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 844-846 e 849-1001), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 4994/2020** (fls. 1043-1045) da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo a Auditoria, opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação consoante o parecer **PAR – GACS – LLRP – 6464/2020** (fls. 1067-1068), e o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas segundo o Parecer **PAR – 4ª PRC – 5429/2021** (fl. 1092).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 1093-1095) e outra vez se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1109-1296), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5865/2023** (fls. 1304-1305), concluiu que permanecem as irregularidades e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9919/2023** (fls. 1315-1318).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

**2.1 -** A Divisão de Fiscalização (fl. 1014) e a Auditoria (fl. 1052), constataram a ausência e/ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, o gestor deixou de responder com integralidade a esses pontos, o que levou a Divisão em seu reexame a concluir pela impropriedade, conforme segue:

> a) Restam ausentes os Decretos 209, 234, 256, 258, 267 conforme Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e decretos (fls. 83-95 e 1250-1277);
>
> b) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Inventário enviado apresenta erro de apresentação de valores zerados já declarado p/responsável e documento, fls. 249).

Contudo, quanto ao item “a”, nota-se que muito embora restem ausentes os citados decretos, o Demonstrativo de Créditos Adicionais foi enviado a esta Corte de Contas (fls. 1288-1294), tendo sido originário da contabilidade do município, portanto, a ausência destes decretos pode ser ressalvada na apreciação destas contas anuais de governo, com a devida recomendação ao gestor para que tenha mais atenção no envio completo de todos os documentos.

No caso do Inventário Analítico item “b”, o mesmo, encontra-se nos autos e cabe pertinência a justificativa do gestor, entende-se que se trata de um erro formal, passível de ressalva e recomendação ao gestor de mais atenção.

**2.2 -** Na análise da gestão orçamentária, a equipe técnica (fls. 1015-1016) e a Auditoria (fl. 1056) inicialmente verificaram divergências de informações entre demonstrativos o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) versus o Balanço Orçamentário.

O gestor esclareceu que as falhas estavam nos Anexos 10 e 11 e encaminhou novos anexos 10, 11 corrigidos bem como o anexo 12 republicado em 2021(fls. 1109-1110, 1113-1130 e 1135-1138).

A Divisão de Fiscalização em sede de reanálise, concluiu que (fls. 1300-1301): “Correção intempestiva de divergência de informações entre demonstrativos, porém,

com republicação em 2021, resultando na impropriedade" (fl. 1015). Já o Ministério Público de Contas não se manifestou sobre este ponto no seu parecer.

Entretanto, nota-se que a falha anteriormente apontada foi corrigida, pois as informações dos Anexos 10 e 11 conferem o Balanço Orçamentário anteriormente trazido aos autos. Quanto a intempestividade na republicação entende-se que tal fato não caracteriza falha nos autos haja vista que a republicação dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado para resposta à intimação, portanto, é insubsistente. Portando conclui-se que o item foi sanado.

**2.3 -** Referente a Transparência e Publicidade, a Divisão (fls. 1024 e 1055) e a Auditoria (fls. 1054-1055) constataram a ausência de publicação no Portal da Transparência do município, da Execução Pormenorizada da Receita, Despesa e dos Balanços Contábeis, o jurisdicionado informou que foram devidamente republicados e encontram-se em anexo (fl. 1111).

Em reexame a Divisão (fl. 1303) ao consultar novamente o site da Transparência do município notou que permanece a irregularidade, corroborada pelo Ministério Público de Contas (fl. 1316), portanto, neste ponto estamos falando da publicação em meio eletrônico de amplo acesso ao público, como o Portal da Transparência municipal, logo, acompanha-se o entendimento técnico, porém conclui-se pela ressalva com recomendação para que o gestor publique no Portal da Transparência todos os documentos visando atender integralmente aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000 – LRF, sob pena de incidência nas disposições do o art. 42, inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

**2.4 -** Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, constatada pela Divisão de Fiscalização (fl. 650), os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extras orçamentárias (fl. 108), não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 117).

O gestor reencaminhou os Anexos 13 e 17 cujas informações sobre recebimentos e pagamentos extraorçamentários do Balanço Financeiro conferem com as inscrições e baixas do anexo 17 (fls. 1131-1133).

A Divisão de Fiscalização em sede de reanálise, concluiu que (fl. 1301): "Correção intempestiva de divergência de informações entre demonstrativos, porém, com republicação em 2021", resultando na impropriedade. Já o Ministério Público de Contas não se manifestou sobre este ponto no seu parecer.

Entretanto, nota-se que a falha anteriormente apontada foi corrigida, pois as informações dos Anexos 13 e 17 conferem entre si. Quanto a intempestividade na republicação, entende-se que tal fato não caracteriza falha nos autos haja vista que a republicação dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado para resposta à intimação, portanto, é insubsistente.

**2.5 -** Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Divisão (fl. 1029) constatou que houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco HSBC/Bradesco.

O gestor não se manifestou sobre esse ponto, e a Divisão (fl. 1301) e o MPC (fl. 1306) concluíram pela irregularidade, no entanto, a Auditoria (fl. 1065) constatou que tal episódio operou-se por conta da folha de pagamento de servidores, que é uma exceção prevista em lei, portanto, considera-se o item sanado.

**2.6 -** Relativo a divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, constatada pela Divisão de Fiscalização (fl. 1029-1030) e pela Auditoria (fl. 1058), sobre a inconsistência de saldo bancário e conciliações, os saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante, no valor de R$ 7.230.050,64 demonstrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, diverge do somatório dos valores constantes nos Saldos Contábeis das Conciliações Bancárias em 31 de Dezembro Consolidado (peça 39), que atinge o total de R$ 8.555.152,79, diferença de R$ 1.325.102,15.

O gestor justifica que enviou em anexo um relatório de saldos de contas onde constam todas as contas bancárias com as devidas conciliações do mês de 12/2021 (fls. 1172-1249). A Divisão aponta que permanece a inconsistência de saldo bancário e conciliações pelo não encaminhamento de extratos bancários identificados e ausentes (fls. 1038-1040) e concluiu pela irregularidade, corroborada pelo MPC (fl. 1316).

Ao analisar os documentos nos autos, observa-se que o gestor encaminhou todas as conciliações bancárias de cada conta (fls. 1172-1249), que somadas perfazem o saldo contábil que converge com os demonstrativos contábeis. No caso, apenas não enviou os extratos ausentes (fls. 1038-1040), diante do fato, entende-se que o item foi sanado parcialmente, evento que requer ressalva na apreciação destas contas anuais de governo e recomendação ao gestor que sejam enviados todos os documentos no tempo hábil da legislação.

**2.7 -** Relativo as divergências de registros contábeis no Balanço Patrimonial, constatadas pela Divisão de Fiscalização (fl. 1030) e pela Auditoria (fl. 1059), que incidem no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº TCE/MS, tem-se que:

> **a.** Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado, o valor registrado à conta Ativo Não Circulante - Imobilizado - R$ 20.520.889,96 não confere com o somatório dos valores informados no Inventário de Bens Móveis e Imóveis - R$ 6.144.988,30.
>
> Resposta do gestor (fl. 1110): “Neste quesito vale ressaltar que o inventário analítico de bens móveis foi devidamente apresentado e está acostado as folhas 429 e seguintes, mas por descuido do pessoal da área de patrimônio o mesmo foi emitido com valores zerados.”

**b.** Inconsistência nos saldos das contas do Passivo Financeiro, o saldo do Passivo Financeiro – R$ 1.163.469,58 não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 1.217.793,22.

Resposta do gestor (fl. 1110): "Conforme novo ANEXO DA DIVIDA FLUTUANTE o valor correto é de R$ 1.215.307,38, e que foi devidamente corrigido também no saldo do passivo financeiro (ANEXO 14 ACOSTADO AOS AUTOS) não influenciando assim no resultado do exercício."

**c.** Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido Exérc. Anterior, o patrimônio líquido do exercício anterior – R$ 21.380.798,21 diverge do demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício 2015 (TC-4836/2016, peça 24, f. 187/188) cujo valor consta de R$ 21.718.680,07.

Resposta do gestor (fl. 1111): "Vejamos que o BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO 2015, ainda encontra-se em análise e portanto o valor do PATRIMONIO LÍQUIDO, deve ser alterado, visto que o mesmo que este acostado ao processo está divergente, anexamos a este procedimento o BALANÇO PATRIMONIAL 2015, impresso diretamente do sistema, o qual consta o valor do PATRIMÔNIO LIQUIDO DE R$ 21.380.798,21, coincidindo com o valor lançando na coluna anterior do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016."

No reexame a Divisão concluiu para todos os itens que (fl. 1301): "Correção intempestiva de divergência de informações entre demonstrativos, porém, com republicação em 2021", resultando na impropriedade. Já o Ministério Público de Contas não se manifestou sobre este ponto no seu parecer.

Observando os documentos nos autos, nota-se que todas as divergências foram sanadas mediante o envio de novos demonstrativos contábeis reenviados e republicados de acordo com os Balanços Contábeis originais publicados anteriormente (fls. 29-41), isto é, não houve alteração na contabilidade original, porém, a Divisão entendeu que apesar da correção, o reenvio foi intempestivo. Discordo desse ponto pois tal fato não caracteriza falha nos autos haja vista que a republicação dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado para resposta à intimação, portanto, é insubsistente.

**2.8 -** Referente a ausência das Notas Explicativas, segundo a Divisão (fls. 1031-1032) e a Auditoria (fls. 1083-1084), acolho as referidas manifestações razões pelas quais recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

**2.9 -** A Auditoria em sua análise sobre a avaliação da responsabilidade fiscal. (fls. 1053-1054), constatou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite, conforme abaixo:

| DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Corrente Líquida R$ R$ 34.044.918,98. | | | | | | |
| Fundamento | Exigência Legal | Limite | | Percentual | | Resultado do Exame |
| | | Autorizado R$ | Realizado R$ | Máximo % | Realizado % | |
| LRF (arts. 18 a 22) | Despesa Líquida com Pessoal | | | | | Regular |
| | Poder Executivo | 18.384.256,25 | 16.694.312,06 | 54,00 | 49,04 | |
| | Poder Legislativo | 2.042.695,14 | 1.412.564,58 | 6,00 | 4,15 | |
| | TOTAL | 20.426.951,39 | 18.106.876,64 | 60,00 | 53,19 | |

Parecer PAR – GACS LLRP – 6464/2020, fl. 1053.

O Quadro acima mostra que o gestor atendeu o art. 20, III, “b”, da LRF, pois a despesa total com pessoal do Poder Executivo ao final do exercício totalizou 49,04% da RCL. Todavia, tal percentual representa 90,8% do limite máximo estabelecido na referida legislação, e neste caso, a Auditoria opina pelo Alerta, disposto no art. 59, § 1º, II da LRF.

Neste caso, o alerta já aconteceu dentro do processo autuado TC/15121/2016 (RGF – Relatório de Gestão Fiscal), entende-se já atendida a solicitação da Auditoria.

**2.10 -** Relativo ao não atendimento dos pontos de controle do RREO e RGF no sistema LRF, conforme pontuado pela Divisão (fl. 1303), entende-se que estes pontos devem ser tratados nos seus processos próprios já autuados nesta Corte de Contas, quais sejam o TC/4604/2016 (RREO) e TC/15121/2016 (RGF).

Diante do exposto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

## DISPOSITIVO

## 3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Eldorado, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Marta Maria de Araújo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/ARP